FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo**: 23118.002484/2017-66
Câmara de Legislação e Normas /CONSAD	**Parecer** 488/CLN
Assunto: Alteração do fluxo processual no Regimento Interno CPPD	
Interessado: Telmo de Moura Passareli	
Relator: Conselheiro Jorge Arturo Villena Medrano	

I – RELATO

O processo em tela versa sobre proposta de Alteração do fluxo processual no Regimento Interno CPPD. Está instruído em 36 folhas (algumas frente e verso). Consta no processo 23118. 002484/2017-66 os seguintes documentos:

1. Memorando 024/2017/CPPD à Reitoria de 07/08/2017 (folha 1);
2. Memorando 102/2017/GR/UNIR à PROPLAN de 22/006/2017 (folha 2);
3. Relatório de afastamento docente 23118.000430/2017-66 de 12/06/2017 (folhas 3 e 4);
4. Despacho DPDI à PROPLAN de 27/06/2017 (folhas 5 a 7);
5. Relatório de prorrogação de afastamento docente 23118.000445/2017-24 de 12/06/2017 (folhas 8 e 9);
6. Despacho 2163/2017/DRH/UNIR de 19/06/2017 (folha 10);
7. Despacho da PROPLAN à DPI de 26/06/2017 (folha 11);
8. Despacho DPDI à PROPLAN de 27/06/2017 (folhas 12 a 14);
9. Despacho 295/PROPLAN/2017 à Reitoria de 28/06/2017 (folhas 15 e 16);
10. Despacho 1149/2017/GR/UNIR à CPPD de 03/07/2017 (folha 17);
11. Cópia de algumas páginas da Avaliação Institucional da UNIR - CPAV (folhas 18 e 19);

12. Proposta de Resolução da CPPD ao CONSUN - Alteração do fluxo processual da CPPD (folhas 20 a 27);

13. Intercâmbio de e-mails dos membros da CPPD (folhas 28 a 30);

14. Despacho 1360/2017/GR/UNIR à Secretaria da Reitoria e SECONS de 08/08/2017 (folha 31);

15. Despacho 0657/2017/SECONS ao Presidente dos Conselhos Superiores de 17/08/2017 (folha 32);

16. Despacho 0628/2017/SECONS ao Conselheiro Carlos Luis Ferreira da Silva de 18/08/2017 (folha 33);

17. Despacho 050//2018/SECONS à Presidência da CLN de 20/02/2018 (folha 34);

18. Intercâmbio de e-mails entre SECONS e Presidência da CLN (folhas 35 e 35v);

19. Despacho 075/2018/SECONS ao Conselheiro Jorge Aturo Villena Medrano (folha 36);

II – ANÁLISE

O Processo em epígrafe está constituído por 36 folhas, em alguns casos incluindo os versos.

Antes de mais nada, chamou muito a atenção deste Relator o fato que em 23 de novembro de 2017 através da Resolução 187/CONSAD, se REVOGOU a Resolução 25/2015/CONSUN, de 15/10/2015, que tratava sobre o tema em pauta e se tenha aprovado a Alteração de artigos do Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente da UNIR (RI/CPPD) sem que os pontos nos quais se constatam os flagrantes à legislação vigente tenham sido observados. Preocupa o retrabalho que tenha que ser feito e a demora com que são apreciados os processos como o que temos em tela, que foi apresentado em 28/10/2016 findando como dito em novembro de 2017.

De qualquer maneira, os autos começam com a Solicitação da CPPD de Alteração do fluxo processual no Regimento Interno CPPD. Assim, entendemos que

é necessário que a UNIR altere seu Regimento porque seu fluxo processual fere a Lei 12.772/2012 no tocante às competências da CPPD.

Essa questão foi amplamente apreciada por este Conselheiro quando elaborou o Parecer 109/CONSUN que desencadeou a Resolução 033/CONSUN de 09 de março de 2018 que: Fixa normas para afastamento de docentes para cursarem capacitações - Revoga a Resolução 283/CONSEA.

Nessa análise, já apresentamos e defendemos a necessidade de mudanças no Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente da UNIR (RI/CPPD) porque se encontra em evidente contraposição a dois preceitos legais fundamentais: Lei 12.772/2012 e Lei 9.784/1999, seja por ilegalidade direta ou por incompetência, inaptidão, desvio de função, ineficiência ou mesmo impossibilidade material de cumprimento.

O RI/CPPD não está de acordo com o que a Lei 12.772/2012, ao instituir a CPPD em cada IFE (art. 26, caput), conferiu-lhe como atribuições, especificamente para prestar assessoramento ao colegiado competente ou dirigente máximo na instituição de ensino, para a formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente, no que diz respeito a (§1º):

> I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;
>
> II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;
>
> III - alteração do regime de trabalho docente;
>
> IV - avaliação do desempenho para fins de progressão e promoção funcional;
>
> V - solicitação de afastamento de docentes para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado; e
>
> VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não.
>
> § 2º. Demais atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão objeto de regulamentação pelo colegiado superior ou dirigente máximo das instituições de ensino, conforme o caso.

Importa notar que os incisos são referências às matérias, e que a competência é prestar **assessoramento** na formulação e acompanhar a execução da política de pessoal docente.

Porém existe previsão específica na Lei 12.772/2012 (art. 22, §1º), somente no caso de solicitação de mudança de regime de trabalho, para que seja aprovada na unidade acadêmica, encaminhada à CPPD para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade competente.

Na Proposta de apresentada pela CPPD para corrigir seu Regimento Interno se faz um trabalho pormenorizado e contundente, apresentado as ilegalidades do Art. 2º, pontos I, II, e III, posteriormente as ilegalidades dos pontos V e VI e finalmente as ilegalidades dos pontos VII, VIII, IX, X e XI.

Dessa forma, vemos que os incisos I, II e III do art. 2º do RI/CPPD são ***ilegais*** por excederem as competências da CPPD instituídas pela Lei 12.772/2012; por atribuir a seus membros atribuições que não compreendem as funções legais da carreira (ofensa à CF/1988, art. 37, caput: princípio da legalidade); e por inverter a hierarquia da Instituição; devendo ser alterado para compreender texto idêntico ao da Lei 12.772/2012, art. 26, §1º.

Sobre os pontos V e VI, e evidencia que mais uma vez há contrariedade à Lei 12.772/2012 (art. 26, §1º), a qual não estabelece entre as atribuições da CPPD, nem apreciar, nem dar parecer em processos de afastamento (seja para qualificação ou cooperação), sendo sua competência apenas para assessorar, propor e acompanhar a execução da política de pessoal docente nessas matérias.

Como já foi debatido no processo de afastamento docente, a lei 12.772/2012, no art. 30, é clara ao estabelecer que o docente poderá afastar-se para aperfeiçoamento ou qualificação, cumpridos os requisitos legais e regimentais, do próprio RG/UNIR e da RESOLUÇÃO específica (hoje a Resolução 033/CONSUN) - passando daí a ser direito subjetivo do docente obter o afastamento.

Assim, nesses casos o RI/CPPD cria atribuição que não está prevista na lei (fugindo à legalidade), e que não tem razão de existir, pois as COMISSÕES, o CONDEP e o CONSEC/CONUC já têm cada um o seu relator, que dá o parecer e é um conselheiro, o CONSAD e o CONSUN também têm cada um o seu. Quando se exige um parecer da CPPD, o mesmo não tem nenhuma finalidade, pois o assunto já vem relatado, votado e decidido - só faltando conferir. Mas a fiscalização deve ser realizada e certificada por servidor técnico e não é um parecer.

Como comprovamos no Parecer 109/CONSUN, também existe ofensa direta à Lei 9.784/1999 (art. 57), que estabelece expressamente que os recursos administrativos tramitarão no máximo por 3 instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. E ao estabelecer a CPPD como instância de apreciação, acaba-se criando mais uma instância administrativa: CONDEP + CONSEC/CONUC + CPPD + CONSAD + CONSUN. E ao estabelecer a CPPD como instância de apreciação, o Regimento Geral da UNIR (art. 29, I) acaba criando mais uma instância administrativa.

Finalmente sobre as ilegalidades do RI/ CPPD dos pontos VII, VIII, IX, X e XI do Art. 2º, podemos concluir que o inciso VII ofende a autonomia e competência regimental dos Departamentos para propor a composição das comissões, do Reitor em nomeá-las, e das comissões para fazer seu trabalho. Assessorar à Reitoria e acompanhar a execução da política de pessoal docente (função legal da CPPD) nada tem a ver com assessorar e acompanhar o serviço de cada servidor, cada comissão, cada órgão, em cada caso, em cada processo. É ilegal, desvio de função, ineficiente e materialmente impossível.

Os incisos VIII e IX são repetição das funções já atribuídas no art. 1º e também no 2º, tornando o texto repetitivo e sendo, portanto, desnecessários.

Como vimos, o inciso X transforma à CPPD em instância recursal, ofendendo diretamente a Lei 9.784/1999 (art. 57), que estabelece expressamente que os recursos administrativos tramitarão no máximo por 3 instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Cria mais uma instância administrativa, ofendendo o Art. 13 dessa lei, que diz que não podem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

O inciso XI também é ilegal porque delega a ato próprio da Reitoria da UNIR (nem do Reitor não é, por qualquer portaria, despacho etc.), atribuir funções à CPPD, conquanto a Lei 12.772/2012, art. 26, §2º, estabelece que outras atribuições sejam objeto de regulamentação pelo colegiado superior (Resolução do CONSUN - nem ato próprio do Presidente, nem despacho, nem ato decisório). E transferir essa atribuição para o CONSAD, o Reitor ou a Reitoria ofende diretamente a Lei 9.784/1999, art. 13, I, que diz que não podem ser objeto de delegação a edição de atos de caráter normativo.

A CPPD encaminhou como consta no Processo (folha 27) uma Proposta de Resolução ao CONSUN, a saber:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSUN.

Altera o REGIMENTO INTERNO DA CPPD.

Art. 1º. Os dispositivos do ANEXO à RESOLUÇÃO 25/2015/CONSUN, de 15/10/2015, que estabelece o REGIMENTO INTERNO DA CPPD, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

[...]

V - solicitação de afastamento de docentes para qualificação para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não;

[...]

Art. 2º. Ficam revogados os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º do ANEXO à RESOLUÇÃO 25/2015/CONSUN, de 15/10/2015, que estabelece o REGIMENTO INTERNO DA CPPD.

Art. 3º. Permanecem em vigor os dispositivos não alterados.

Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porém, conforme já apontamos que a Resolução 25/2015/CONSUN, de 15/10/2015 foi REVOGADA pela Resolução 187/CONSAD de 23 de novembro de 2017, assim, se faz necessário atualizar a referida Proposta de Resolução. Primeiro,

que o colegiado que tratará do tema é o CONSAD e segundo a mudança já referida, sobre a nova Resolução que rege sobre o tema.

III – PARECER

Diante de todo o exposto, este Conselheiro, *smj* é de parecer **FAVORÁVEL** alteração do fluxo processual no Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente da UNIR e a Proposta de Alteração do Regimento Interno dessa Comissão (RI/CPPD), declarando voto favorável à seguinte proposta:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSAD.

Altera o REGIMENTO INTERNO DA CPPD.

Art. 1º. Os dispositivos do ANEXO à Resolução 187/CONSAD de 23 de novembro de 2017, que "Altera artigos do Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e revoga a Resolução 25/2015/CONSUN", passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

I - dimensionamento da alocação de vagas docentes nas unidades acadêmicas;

II - contratação e admissão de professores efetivos e substitutos;

III - alteração do regime de trabalho docente;

[...]

V - solicitação de afastamento de docentes para qualificação para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

VI - liberação de professores para programas de cooperação com outras instituições, universitárias ou não;

[...]

Art. 2º. Ficam revogados os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º do ANEXO à Resolução 187/CONSAD de 23 de novembro de 2017, que "Altera artigos do Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e revoga a Resolução 25/2015/CONSUN".

Art. 3º. Permanecem em vigor os dispositivos não alterados.

Art. 4º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vilhena, 18 de março de 2018.

Conselheiro Jorge Arturo Villena Medrano
Conselheiro CONSAD

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior de Administração – CONSAD**
Câmara de Legislação e Normas – CLN	**Da Presidência dos Conselhos Superiores** Homologo 27.03.18 Profº. Drº. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores
Processo: 23118.002484/2017-66	
Parecer: 488/CLN/CONSAD	
Assunto: Alteração do fluxo processual no Regimento Interno CPPD	
Interessado: Telmo de Moura Passareli	
Relator: Conselheiro Jorge Arturo Villena Medrano	

Decisão:

Na 68ª sessão ordinária, em 22.03.2018, a Câmara acompanha o parecer 488/CLN, cujo relator é favorável à "alteração do fluxo processual no Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente da UNIR e a Proposta de Alteração do Regimento Interno dessa Comissão (RI/CPPD)", conforme minuta constante no parecer.

Conselheiro Jorge Arturo Villena Medrano
Presidente